



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Recurso nº. : 129.964  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997 a 2000  
Recorrente : JAIRO MOREIRA MIRANDA NETO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.799

**IRPF – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS –**  
O pedido de realização de diligências e perícias é passível de ser indeferido, quando os autos estiverem devidamente instruídos e aptos a serem considerados no julgamento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO -** Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como quando os documentos cobertos pelo sigilo bancário tenham sido trazidos aos autos com autorização judicial.

**VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –** Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento patrimonial teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –** Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

**MULTA DE OFÍCIO –** A multa de ofício no percentual de 75% é prevista em lei e somente pode deixar de ser aplicada em virtude de revogação ou de declaração de inconstitucionalidade da legislação vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO MOREIRA MIRANDA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, NÃO ACOLHER os pedidos de perícia e diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799



ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE



THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20 NOV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799  
  
Recurso nº. : 129.964  
Recorrente : JAIRO MOREIRA MIRANDA NETO

**RELATÓRIO**

Jairo Moreira Miranda Neto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 15/03/02 (fls. 10.883 a 10.906), tendo dela tomado ciência por meio de correspondência postada na unidade dos Correios em 03/02/02 (fl. 10.880).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de infração de fls. 10.484 a 10.486 e respectivos demonstrativos, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.112.854,36 sendo: R\$ 1.664.257,73 de imposto, R\$ 1.200.403,35 de juros de mora (calculados até 31/07/01) e R\$ 1.248.193,28 de multa de ofício (75%), correspondentes aos exercícios de 1997 a 2000.

Em 12/07/01, o Delegado da Receita Federal em Goiânia, José Domingos de Medeiros, recebeu o Ofício nº 1.205/2001 – SEPRI, do Juiz Federal substituto Élcio Arruda, no qual informa que foi estendida a quebra do sigilo bancário à pessoa de Jairo Moreira de Miranda Neto, em decisão proferida nos autos nº 99.23578-3, permitindo que o Ministério Público Federal e a Secretaria da Receita Federal utilizassem os documentos de instituições financeiras para subsidiar os procedimentos penais e fiscais pertinentes.

O Auto de Infração, lavrado em 24/08/01, foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributados, isentos ou não tributáveis (conforme demonstrado às fls. 10.487 a 10.492 e 10.572 a 10.579 – volume 36).

Fatos Geradores:	Valor Tributável:
31/01/1996	R\$ 5.011,32
29/02/1996	R\$ 191.349,38
30/06/1996	R\$ 399.023,95
31/07/1996	R\$ 469.534,99
31/08/1996	R\$ 521.307,32
30/09/1996	R\$ 339.511,33
31/10/1996	R\$ 446.185,65
30/11/1996	R\$ 356.466,28
31/12/1996	R\$ 438.091,78
30/06/1997	R\$ 132.210,84

Enquadramento Legal discriminado à fl. 10.485.

**2 – Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários**

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Fatos Geradores:

Exercício de 1998 - meses: de janeiro a dezembro de 1997

Exercício de 1999 - meses: de janeiro a dezembro de 1998

Exercício de 2000 - meses: de fevereiro a dezembro de 1999

Enquadramento Legal discriminado à fl. 10.486

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Em sua peça impugnatória, de fls. 10.830 a 10.848, apresentada tempestivamente em 09/10/01, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresentou os argumentos de defesa que podem ser assim resumidos:

**Preliminar de nulidade do lançamento**

- Foi desrespeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, posto que todo o procedimento anterior ao Auto de Infração foi feito sem a sua ciência, a quebra do sigilo bancário, inclusive;
- Assim, não foi possível exercer o seu direito, não tendo sido sequer intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentos, vindo a ter ciência das imputações que lhe foram feitas pela intimação nº 435/2001, a qual solicitou informações de forma genérica;
- *Verifica-se, assim, que o impugnante não teve oportunidade de se manifestar sobre a constituição e arbitramento do crédito tributário em questão (fl. 10.834);*
- A Constituição Federal garante a todos os cidadãos a presunção de inocência, porém o fisco partiu do pressuposto de que o contribuinte é culpado;
- Os dados bancários obtidos pelo fisco não foram por ele (contribuinte) entregues, até mesmo porque nunca foram solicitados. Não foram respeitados pela autoridade judiciária os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal
- Requer a realização de diligência e perícia, caso a autoridade julgadora de primeira instância assim entender necessárias.

**Mérito**

- As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas não demonstram qualquer incompatibilidade dos rendimentos auferidos em relação à evolução patrimonial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

- As aplicações em caderneta de poupança eram feitas pelo banco sem a sua autorização ou conhecimento;
- Não é possível presumir que depósitos bancários signifiquem acréscimo patrimonial;
- Os lançamentos com base em depósitos bancários devem ser cancelados, conforme previsão do inciso VII, do art. 9º, do Decreto Lei nº 2.741/88;
- A multa é um confisco, e como tal é repudiada pelo inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal;
- *A metodologia utilizada pelo Fisco para apurar os rendimentos tributáveis além de imprecisa é arbitrária, pois, desconsiderou as operações de transferência de valores realizadas entre os próprios correntistas, bem como as doações que foram feitas ao impugnante e devidamente declaradas nas Declarações de Imposto de Renda (fl. 10.829);*
- A Secretaria da Receita Federal partiu do pressuposto de que é culpado, quando a todos é assegurada a presunção de inocência;
- Não foi comprovada a existência de sinais exteriores de riqueza;
- No início do ano de 1998, já não era mais correntista da conta conjunta nº 062/810.465-4, do Banco de Crédito Nacional.

Os membros julgadores da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília- DF concluíram pela procedência em parte do lançamento.

A ementa do Acórdão que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1997, 1998, 1999 e 2000  
Ementa: CONSTITUCIONALIDADE*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

*À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos do auto de infração, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

*Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

**PERÍCIA/DILIGÊNCIA**

*A realização de perícia pressupõe a formulação de quesitos e a indicação de perito, e visa o esclarecimento de fato ou assunto de natureza técnica, considerando-se não formulado o pedido em desacordo com as normas vigentes.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

*Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

*conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O lançamento foi considerado procedente em parte devido à exclusão de alguns dos dados contabilizados na autuação, relativos à conta corrente que o contribuinte mantinha perante o Banco de Crédito Nacional, posto que o Sr. Jairo Moreira de Miranda Neto comprovou, por meio dos documentos de fls. 10.850 a 10.852, que não mais figurou como correntista naquela conta conjunta a partir de 12 de janeiro de 1998. As argumentações traçadas pelo relator em seu voto podem assim ser sintetizadas:

Preliminares:

- A ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais previstas para o caso de litígio entre as partes, sendo que este só se configura com a impugnação tempestiva da exigência fiscal;
- *Assim, a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos é ato desnecessário quando os elementos probatórios colocados à disposição do fisco são bastantes para comprovar a infração. Tal intimação se faz necessária somente quando forem insuficientes esses elementos e sua inexistência não acarretaria nulidade do procedimento fiscal. (fl. 10.862);*
- Entretanto, o contribuinte equivoca-se ao afirmar que só tomou conhecimento do procedimento fiscal com a intimação de pagar ou impugnar o débito. Às fls. 10.149 a 10.477 estão as provas de que a fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração, deu oportunidade para que o contribuinte, entre outras providências, justificasse a origem dos recursos depositados em suas contas correntes. A resposta do contribuinte encontra-se às fls. 10.478 a 10.481;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

- Não é verdade que o fisco tenha partido da premissa de que o contribuinte era culpado ou sonegador, pois, não aplicou a multa agravada, cabível quando se comprova a sonegação. Cumpriu tão somente seu dever de investigar;
- A quebra do sigilo bancário ocorreu dentro da legalidade, posto que, o lançamento se baseou nos elementos fornecidos pela Justiça Federal, a qual, a pedido do Ministério Público, estendeu à Secretaria da Receita Federal a quebra do sigilo bancário, que antes havia sido concedido em relação a outras pessoas, do Sr. Jairo Moreira de Miranda Neto;
- *... a realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide que não possam ser dirimidas pelos documentos presentes nos autos. Desta forma, nega-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência/perícia, que, além disso, não atende os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72.*

**Mérito**

- O Decreto Lei nº 2.741/88, em seu art. 9º, determinou o *arquivamento dos processos administrativos, existentes à época, com origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base, exclusivamente, em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários* (fl. 10.865), logo não se aplica ao presente processo, o qual foi iniciado muito posteriormente à publicação daquele Decreto Lei;
- O contribuinte se defende alegando que não tinha ciência e nem havia dado autorização para que o banco investisse seus recursos em poupança, além de afirmar que foram desconsideradas as aplicações financeiras de cada correntista, bem como os recursos de terceiros, os empréstimos e as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

intermediações. Porém, não identifica as operações nem comprova o alegado;

- Das doações, que o autuado alega ter recebido, não menciona nem ao menos o nome do doador e data da ocorrência. As operações informadas nas Declarações de Ajuste Anual devem ser comprovadas;
- O acréscimo patrimonial a descoberto foi calculado levando-se em consideração os rendimentos auferidos e as aplicações efetuadas pelo interessado;
- Os extratos bancários foram utilizados de forma subsidiária;
- Com o advento da Lei n.º 9.430/96, mais precisamente pela disposição do art. 42, *caput*, aos fatos geradores a partir de 01/01/97 é possível a caracterização de omissão de rendimentos por meio dos depósitos bancários em contas correntes ou de investimentos;
- *A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Tal comprovação, porém, não foi trazida durante a ação, como já relatado. (fl. 10.869);*
- Quanto à multa de ofício se revestir de caráter confiscatório, não compete à autoridade administrativa esta análise, pois além da penalidade não estar abrangida no conceito de tributo, a vedação constitucional de utilização de tributo como confisco se dirige ao legislador e não ao aplicador da lei.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 11.883 a 10.906) por intermédio de seu procurador, no qual reitera os termos da impugnação e salienta que:

Preliminarmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

- Se o fisco entendesse que as informações prestadas eram insatisfatórias, deveria fixar novo prazo para o cumprimento das exigências e não lavrar o Auto de Infração, aplicando-lhe arbitrariamente a penalidade máxima;
- Não teve outra oportunidade de atender satisfatoriamente às exigências da intimação, conforme lhe facultam os parágrafos 2º e 3º, do art. 928, do Regulamento do Imposto de Renda - 1999;
- O fisco exigiu informações sobre a movimentação de sua conta bancária, entretanto, não mencionou quais operações deveriam ser esclarecidas, individualizadamente, como previsto no art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96;
- Não está obrigado a manter escrita ou registro contábil de suas transações bancárias, e, o art. 927 do RIR/99, não faz referência à obrigatoriedade de comprovação documental dos rendimentos bancários, mesmo porque movimentação financeira não é o mesmo que rendimento tributável;
- Não se enquadra em nenhuma das exigências previstas no art. 197 do Código Tributário Nacional;
- Reitera o pedido de perícias e diligências, afirmando que o volume de documentos que constam dos autos justifica a necessidade daqueles expedientes, com a finalidade de esclarecer as seguintes indagações: (1) *Quais foram os sinais exteriores de riqueza do recorrente?* (2) *Quais espécies de operações bancárias foram consideradas para o cálculo do aventado imposto?* (3) *Quais foram os indícios apontados pela Secretaria da Receita Federal para fundamentar a presente ação fiscalizatória?* (4) *Quais os indícios ou provas que demonstram evolução patrimonial incompatível com as rendas declaradas?* (5) *Quais os elementos que indicam um efetivo acréscimo patrimonial tributável?*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

**Mérito**

- A metodologia além de imprecisa é arbitrária, pois por meio do demonstrativo de movimentação bancária, atribui aquisição patrimonial decorrente;
- O fisco realizou o arbitramento considerando como receita a totalidade dos depósitos em conta corrente, ignorando os empréstimos, doações ou transferências entre contas do mesmo titular sem demonstrar que houvesse sinais exteriores de riqueza ou distorções na evolução patrimonial já declarada;
- Os sinais exteriores de riqueza são elementos fundamentais na comprovação da omissão de rendimentos e do acréscimo patrimonial. A simples demonstração dos extratos da movimentação bancária não é capaz de aduzir sinal exterior de riqueza ou acréscimo patrimonial;
- *Ao contrário do que alegam os julgadores de primeira instância as doações recebidas pelo recorrente (fls. 10.867) foram devidamente declaradas com informações sobre o doador e a data específica, como pressupõe a legislação aplicável à espécie, bastando, para tanto, análise prima facie da Declaração de Ajuste (fl. 10.893);*
- *... a Fazenda Pública tem a obrigação de combater a fraude e arrecadar tributos, mas, indiscutivelmente, não pode presumir a ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária com base apenas em extratos bancários, sem quaisquer outros elementos que demonstrem o efetivo acréscimo patrimonial (fl. 10.899);*
- A aplicação da penalidade genérica e não individualizada fere o princípio da capacidade contributiva, sem aferir a real condição financeira do contribuinte;
- Ao arbitrar o valor do imposto devido, a fiscalização desconsiderou a sua capacidade contributiva, ignorando o seu patrimônio, seus rendimentos e suas atividades econômicas;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

➤ Insurge-se, também, a respeito da aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios.

Às fls. 10.907 e 10.908 (volume 37) constam documentos necessários para o Arrolamento de Bens, nos termos do art. 33, § 3º do Decreto nº 70.235/72, art. 2º, inciso III, do Decreto nº 3.717/2001, e Instrução Normativa SRF nº 26/2001. O despacho de fl. 10.911 confirma o arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O Sr. Jairo Moreira de Miranda Neto requer a realização de diligências e perícias, porém, pelos documentos acostados aos autos, bem como pelas planilhas fiscais, entendo ser de todo desnecessária qualquer providência neste sentido, posto que o processo encontra-se devidamente instruído e pronto para ser julgado. Os quesitos elencados pelo recorrente estão todos devidamente esclarecidos nos documentos que compõem os autos. Trata-se de dúvidas que não necessitam de diligência ou perícia para que sejam sanadas, pois são relativas à matéria de direito ou de simples constatação documental dos elementos trazidos aos autos.

Preliminarmente devem ser analisados os argumentos do recorrente que invocam a nulidade do lançamento.

A questão da ilicitude da quebra do sigilo bancário alegada não encontra guarida nos fatos e atos concretizados, bem como na legislação aplicável.

A Procuradoria da República em Goiás requereu (fls. 67 a 77) e obteve o deferimento de que fosse estendida a quebra do sigilo bancário já concedida à Secretaria da Receita Federal nos autos nº 99.23578-3, de modo a englobar, também, a pessoa do contribuinte interessado neste processo (fls. 64 e 65).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Portanto, conforme se depreende, a quebra do sigilo bancário seguiu os trâmites legais para ser deferida. No próprio corpo da decisão judicial, o Juiz Federal substituto Élcio Arruda assim se expressa:

*1. O sigilo bancário não enfeixa caráter absoluto. Os princípios constitucionais de inviolabilidade da vida privada e o da impostergabilidade do Estado em reprimir o delito se acomodam. Não conflitam entre si. É a interpretação harmoniosa da Constituição.*

*No caso, subsistem indícios da prática do crime por parte de Jairo Moreira de Miranda Neto. Justifica-se, então, a extensão da quebra de sigilo.*

Não há qualquer ilicitude na obtenção dos dados bancários do contribuinte, pois, conta com a autorização judicial, inclusive.

O recorrente alega, também, a ocorrência do desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afirmando que, se o fisco entendesse que as informações prestadas eram insatisfatórias, deveria fixar novo prazo para o cumprimento conforme lhe facultam os parágrafos 2º e 3º, do art. 928, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, e não arbitrariamente proceder ao lançamento, impondo-lhe a multa prevista no dispositivo legal citado.

Conforme já explanado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Goiânia, às fls. 10.149 a 10.477 comprova-se que ao contribuinte foi dada ciência da fiscalização, bem como dada oportunidade para que ele justificasse, quanto ao acréscimo patrimonial, a origem dos recursos aplicados e apresentasse justificativas quanto à análise feita nas planilhas anexas e, quanto a omissão de rendimentos caracterizadas pelos depósitos bancários, comprovasse a origem dos recursos utilizados nas operações. A fiscalização, na intimação correspondente (nº 435/2001), complementa os esclarecimentos necessários com a seguinte afirmação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

*Com o não atendimento desta, no prazo estipulado, ou a apresentação de documentos não satisfatórios, os acréscimos patrimoniais não justificados serão tributados na Tabela Progressiva para cálculo do imposto nos meses correspondentes, de acordo com os termos da Lei n.º 7.713/88, e serão tributados, como omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 849 do RIR/99, os valores relativos aos depósitos de origem não justificadas.*

Às fls. 10.478 a 10.481 (vol. 35), o contribuinte apresenta suas justificativas respondendo à intimação de fl. 10.149 (vol. 34), assim se manifestando:

*É necessário esclarecer que no período em questão, exercício de 1997 a 2000, anos-calendário de 1996 a 1999, inúmeras atividades econômicas foram desenvolvidas utilizando recursos de terceiros. Mesmo assim, a evolução patrimonial não apresenta qualquer incompatibilidade entre valores recebidos em conta corrente e a variação positiva de bens e direitos. (fls. 10.478 e 10.479)*

...  
*À movimentação bancária sempre foi compatível com a disponibilidade financeira.*

*Utilizando o prestígio e credibilidade na sociedade goiana, foram realizados diversos empréstimos a curto prazo buscando obter capital de giro para as atividades.*

*Devido à confiabilidade, os empréstimos eram realizados sem maiores formalidades, utilizando-se como garantia, títulos de crédito como cheques e notas promissórias que, após serem quitados, eram resgatados e inutilizados. (fl. 10.480)*

...  
*Como se vê, todas as doações foram descritas nas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas das quais participei, sendo que nenhum rendimento deixou de ser declarado, conforme se atesta pela análise das mencionadas declarações de renda. (fl. 10.481)*

Acrescenta que explorou a atividade rural durante mais de 10 anos e que, paralelamente, desenvolveu atividade no ramo da comercialização de veículos, além de ter tido participação na empresa Golden Câmbio e Turismo Ltda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Porém, observa-se que nenhuma comprovação do alegado foi juntada aos autos.

O art. 928, do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de informações, que, uma vez não atendidas as intimações fiscais, a autoridade cientificará da multa prevista no art. 968, do mesmo Regulamento. É de ser esclarecido que o sujeito passivo não foi penalizado com esta multa, razão pela qual não procedem suas alegações quanto a este ponto.

A afirmação de que o fisco exigiu informações sobre a movimentação de sua conta bancária, mas não mencionou quais operações deveriam ser esclarecidas, não condiz com a realidade pela simples observação da intimação de fl. 10.149, que traz claramente a indicação dos itens a serem comprovados.

Conforme já se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância à fl. 10.863:

*O contribuinte tem razão ao afirmar que não está obrigado a manter escrituração contábil, entretanto está claro que a fiscalização não solicitou tais documentos ao impugnante, limitando-se o Auditor Fiscal responsável pelas investigações a solicitar esclarecimentos e informações sobre situações de interesse para a fiscalização do Imposto de Renda, faculdade prevista nos artigos 963 e 964 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994.*

Além disto, cabe ressaltar que o exercício do contraditório e da ampla defesa está evidenciado pela existência deste processo, no qual o Sr. Jairo Moreira de Miranda Neto está tendo todas as oportunidades legais de se defender e contradizer os pressupostos utilizados para o lançamento, além do amplo acesso garantido aos autos, no sentido de viabilizar o pleno conhecimento das provas colhidas pelo fisco.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

A presunção de inocência é válida até o momento em que são produzidas provas do ilícito tributário suficientes para que seja praticado o ato do lançamento. A partir desse momento, o ônus da contra prova passa para o contribuinte, o qual, como já dissemos, está procurando exercê-lo abrigado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, entendo que em momento algum do processo foram configuradas quaisquer situações de nulidade, em especial as previstas no art. 59, do Decreto n° 70.235/72.

No mérito, o Sr. Jairo Moreira de Miranda Neto afirma que o fisco ignorou os empréstimos, doações ou transferências entre contas do mesmo titular.

A alegação quanto aos empréstimos foi feita genericamente sem fazer prova concreta de sua afirmação. Tão pouco foram discriminados em suas Declarações de Ajuste Anual.

As doações, que diz terem sido declaradas com informações sobre o doador e a data específica, podem ser conferidas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1997 a 2000, às fls. 06, 11, 15 e 19, e ver-se-á que tão somente para o exercício de 1997 há dados referentes à doação. Consta do referido documento no quadro relativo à Declaração de Bens e Direitos: *Disponibilidade Financeira – Doação recebida de Maria Montes Miranda CPF 307.792.601-63 e outros valores* (fl. 06 - grifo meu). Não foi juntado aos autos qualquer outro documento que comprovasse a informação aposta na referida Declaração de Ajuste Anual. Não consta a data da doação e nem o valor é passível de ser identificado, pois está agrupado com o que o contribuinte chamou de **outros valores**. Logo, não pode ser aceito este argumento para extinguir ou diminuir a exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Argumenta, ainda, o recorrente que o fisco ignorou a transferência entre conta do mesmo titular, porém, denota-se dos dados transcritos para as planilhas fiscais que o foram investigando cada um deles para expurgar valores não representativos de aplicação, como, por exemplo, cheque pago ao próprio contribuinte.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, observa-se que somente foi detectado nos anos-calendário de 1996 e 1997.

O sujeito passivo se socorre da súmula n.º 182, do então Tribunal Federal de Recursos, a qual afirma ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, assim como em jurisprudência judicial e administrativa deste Conselho de Contribuintes, citando, dentre outros, o Acórdão 104 – 17.359/01, o qual possui o seguinte trecho de interesse na ementa:

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL – FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES – SAQUES BANCÁRIOS – Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.*

Entendo ser importante visualizarmos o contexto do acórdão que motivou esta ementa. Assim, transcrevo também o trecho do voto correspondente, que aborda esta questão (fl. 14 do acórdão):

*Os cheques emitidos constituem indício que podem representar despesas, não as constituindo, entretanto, necessariamente. A prova de que aqueles constituíram efetivamente despesas compete a quem alega, não podendo presumir tão-somente pelo fato de que o sujeito passivo não se manifestou quando intimado. Ademais, teve o fisco acesso aos extratos bancários, poderia tê-lo também em relação aos cheques compensados para comprovar a destinação,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

*uma vez que cheques acima de determinado valor têm de ser nominativos.*

*Em assim sendo, improcede a alocação de valores, naquele demonstrativo a título de "aplicação", tomados com base exclusivamente em cheques emitidos, no mapa. Exclui-se, pois, o valor de...*

No presente caso, constatamos que o fisco não extraiu os dados simplesmente alocando como aplicação todos os saques bancários, mas sim investigando cada um deles para expurgar valores não representativos de aplicação, como já dissemos, por exemplo, cheques pagos ao próprio contribuinte. Identificou o destinatário de cada documento de saque emitido. Assim, não se pode comparar a situação do recorrente do acórdão citado nestes autos com a do Sr. Jairo Moreira Miranda Neto, posto que os procedimentos fiscais foram bem diferenciados.

Somente com esta elucidação verifica-se que o fisco não baseou a apuração do acréscimo patrimonial somente em extrato bancário, mas sim na evidenciação de disponibilidade econômica de renda, a qual possibilitou a emissão dos cheques nominais. Porém deve ser somado a este fato, que a evolução patrimonial considerou também os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes da venda de veículo, despesas de custeio e investimentos, etc... O saldo positivo de um mês foi utilizado como recurso no mês seguinte. Assim, todo o procedimento foi feito conforme estabelece a legislação e demonstrou a efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, sem a justificação por parte do contribuinte que esse incremento teria ocorrido em virtude de ter auferido outros rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não identificados pelo fisco.

Relativamente à omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento em instituição financeira, o contribuinte se defende afirmando que a *metodologia utilizada pelo auditor fiscal para apurar os rendimentos tributáveis, além de imprecisa é também arbitrária* (fl. 10.893) e, ainda, que o *agente fiscal realizou o arbitramento*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

*considerando como renda a totalidade dos depósitos em conta corrente e, o que é pior, ignorou empréstimos, doações ou transferências entre contas do mesmo titular, sem demonstrar efetivamente sinais exteriores de riqueza ou distorções na evolução patrimonial (fl. 10.894).*

Em primeiro lugar, há que ser considerado o fato de que a fiscalização se utilizou da previsão legal contida no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (valores alterados na Lei nº 9.481/97)*

*§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Conforme se depreende da análise dos demonstrativos fiscais, todos os preceitos legais foram obedecidos. Trata-se de presunção legal *juris tantum*. Isto é, ante o fato material constatado, que são os créditos sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

O efeito de tal presunção relativa é a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo a apresentação de provas quanto à origem dos rendimentos presumidos. Para tanto foram-lhe proporcionadas oportunidades desde a fase de investigação fiscal até a fase recursal, sendo que em nenhum momento trouxe qualquer documento ou argumento que pudesse afastar o arbitramento.

O fisco especificou, em seus demonstrativos, cada depósito considerado, logo, não há imprecisão na apuração, assim como agiu dentro dos limites e dos ditames legais, o que exclui qualquer acusação de arbitrariedade.

O contribuinte ao afirmar que a fiscalização ignorou os empréstimos, doações ou transferências entre contas do mesmo titular, deixou novamente de aproveitar a oportunidade para comprovar suas alegações, posto que nada acostou aos autos que pudesse confirmar o alegado.

Fala ainda o Sr. Jairo Moreira Miranda Neto em sinais exteriores de riqueza sem ao menos verificar que a autuação relativa a este item não foi fundamentada no art. 6º, da Lei nº 8.021/90, e nem poderia ser, visto que o arbitramento está fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que se refere exclusivamente a valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem vincular a presunção aos sinais exteriores de riqueza. Esta convicção se fortalece na medida em que se verifica que no inciso XVIII, do art. 88, da mesma Lei nº 9.430/96, houve expressa revogação do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual antes autorizava o arbitramento com base em depósitos ou aplicações perante as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

instituições financeiras, quando pela via do contribuinte não houvesse comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, e, cumulativamente, pela via da fiscalização, fossem evidenciados os sinais exteriores de riqueza. Ou seja, deveria haver um nexo causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados.

A partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96 passou a dar o respaldo legal ao arbitramento dos rendimentos do contribuinte com base em valores creditados em conta corrente ou investimento perante as instituições financeiras.

O recorrente se insurge ainda contra a imposição da multa de ofício de 75%, considerando-a inconstitucional por representar um confisco e por desprezar o princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da equidade.

O art. 44, da Lei nº 9.430/96, assim dispõe:

*Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

...

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais pelo controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo:<sup>1</sup>

*O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.*

*Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridade federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).*

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei de igual hierarquia ou superior, não pode deixar de ser aplicada.

Ademais, é importante esclarecer que a multa é uma penalidade aplicada em decorrência de um ilícito tributário e não tem as características de um tributo, tendo, todavia, nele a sua base de cálculo.

A Constituição Federal em seu art. 150 assim dispõe:

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

...  
*IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*

...  
E o Código Tributário Nacional preceitua:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

...  
*Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.*  
(grifo meu)

Logo, denota-se que a vedação constitucional ao confisco se refere aos tributos e não às multas, as quais de toda sorte devem seguir princípios constitucionais que lhe correspondam, o que deve ser garantido pelo controle *a priori* e *a posteriori* de eventual inconstitucionalidade dos projetos de lei ou do diploma em si, respectivamente.

Quando da impugnação, o contribuinte mencionou à fl. 10.845, no item 2.4, a expressão *Das Multas e dos Juros*, porém, no texto em que discorre sobre o tópico, não fez menção aos juros, argumentando somente em relação à multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao enfrentar essas alegações, assim argumenta:

*É de se observar que o impugnante menciona os juros no título desta parte da impugnação, contudo, tal assunto não foi levantado no corpo da impugnação, inexistindo argumentos a respeito. No máximo configura-se uma negativa geral aos juros, o que corresponde à ausência de impugnação quanto a esta matéria, uma vez que, como já visto, cabe ao contribuinte explicitar os fundamentos de sua irrisignação, sob pena de ser considerada matéria não impugnada. Desta maneira, os juros aplicados não serão objeto de análise neste julgamento. (fl. 10.870)*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Determina o art. 17, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Na impugnação, que é a fase que instaura o litígio, não se pode considerar que o contribuinte tenha impugnado a matéria relativa aos juros, pois, não fez constar qualquer fundamento, ou seja, os motivos de fato e de direito da discordância, que sequer foi detalhada. Assim, não tendo sido aberto o litígio em relação a esta matéria, ela não é passível de apreciação por ter sido abrangida pela preclusão.

Pelo que foi exposto não cabe razão ao contribuinte em suas alegações, contudo, se observarmos o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal do exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fl. 10.575), constataremos a existência de erro material na transcrição dos valores da planilha de fl. 10.683, a qual consolida os depósitos em conta de poupança/depósito de DECOP, relativos à conta corrente nº 8104654, do Banco de Crédito Nacional.

A quantia transportada, no valor de R\$ 179.665,57, deveria constar do rol de recursos disponíveis, tal qual vinham sendo considerados estes depósitos nos demais meses do ano-calendário, na rubrica **DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA/DECOP E POUPANÇA – ART. 42 DA LEI 9.430/96 C/C ART. 849 DO RIR/99/BANCO CRÉDITO NACIONAL**. Porém, foi equivocadamente alocada na rubrica **PAGAMENTOS A TERCEIROS E DÉBITO EM CONTA, BANCO BOA VISTA/CONTA 55.01.0.001.100.9**, causando o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 132.210,84, no mês de junho de 1997, único acréscimo sem justificção de origem detectado naquele ano-calendário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004787/2001-65  
Acórdão nº. : 106-12.799

Assim, se procedermos aos ajustes necessários para sanar o erro material de cálculo, teremos uma sobra de recursos, no mês de junho de 1997, no valor de R\$ 227.120,30, desaparecendo o acréscimo patrimonial identificado naquele ano-calendário.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR o pedido de diligência e perícia, bem como a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, por DAR-lhe provimento parcial, para excluir o crédito tributário lançado referente ao mês de junho de 1997 feito com base na omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, posto não ter efetivamente ocorrido, tratando-se de mero erro de cálculo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002

  
THAISA JANSEN PEREIRA